# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111494 - SP (2026/0273055-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | EMERSON DIAS ROCHA |
| ADVOGADO | : | WALLACY MACEDO SANTANA - SP494067 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REABILITAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS INFRINGENTES PENDENTES DE JULGAMENTO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DO MESMO ACÓRDÃO. CONCOMITÂNCIA DE MEIOS DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO AUTÔNOMA DE TUTELA DIRETA DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. REPERCUSSÕES ELEITORAIS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ALTERA O CABIMENTO DO *WRIT*. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitem o exame do *writ* quando destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou quando veicule pedido diverso daquele objeto do recurso próprio e reflita mediatamente na liberdade do paciente.

Documento eletrônico VDA60518268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:05
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b0e0572-1fc7-4d01-82a9-aee5cdca2a30

2. Se os embargos infringentes e o habeas corpus se voltam contra o mesmo acórdão e objetivam, em essência, o restabelecimento da reabilitação criminal, a controvérsia deve ser previamente examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e de utilização concomitante de meios de impugnação com a mesma finalidade.

3. A alegada repercussão da negativa de reabilitação criminal sobre a imagem pública do paciente e sua participação no processo eleitoral de 2026 não configura pretensão autônoma de tutela da liberdade de locomoção nem modifica a competência das instâncias jurisdicionais para o exame da controvérsia.

4. As alegações de que a pretensão de reparação civil está prescrita e de que estariam preenchidos os requisitos do art. 94 do Código Penal dizem respeito ao próprio mérito da reabilitação criminal, ainda submetido à apreciação da Corte estadual nos embargos infringentes.

5. Não se evidencia flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

6. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA60518268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b0e0572-1fc7-4d01-82a9-aee5cdca2a30**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111494 - SP (2026/0273055-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | EMERSON DIAS ROCHA |
| ADVOGADO | : | WALLACY MACEDO SANTANA - SP494067 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REABILITAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS INFRINGENTES PENDENTES DE JULGAMENTO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DO MESMO ACÓRDÃO. CONCOMITÂNCIA DE MEIOS DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO AUTÔNOMA DE TUTELA DIRETA DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. REPERCUSSÕES ELEITORAIS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ALTERA O CABIMENTO DO *WRIT*. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitem o exame do *writ* quando destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou quando veicule pedido diverso daquele objeto do recurso próprio e reflita mediatamente na liberdade do paciente.

Documento eletrônico VDA60215526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:15
Código de Controle do Documento: e754b45f-b65b-4cbf-b064-41d870543796

2. Se os embargos infringentes e o habeas corpus se voltam contra o mesmo acórdão e objetivam, em essência, o restabelecimento da reabilitação criminal, a controvérsia deve ser previamente examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e de utilização concomitante de meios de impugnação com a mesma finalidade.
3. A alegada repercussão da negativa de reabilitação criminal sobre a imagem pública do paciente e sua participação no processo eleitoral de 2026 não configura pretensão autônoma de tutela da liberdade de locomoção nem modifica a competência das instâncias jurisdicionais para o exame da controvérsia.
4. As alegações de que a pretensão de reparação civil está prescrita e de que estariam preenchidos os requisitos do art. 94 do Código Penal dizem respeito ao próprio mérito da reabilitação criminal, ainda submetido à apreciação da Corte estadual nos embargos infringentes.
5. Não se evidencia flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.
6. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**EMERSON DIAS ROCHA** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que não conheci do habeas corpus (fls. 358-361).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau deferiu pedido de reabilitação criminal formulado pelo paciente. Em remessa necessária, entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria, deu provimento ao recurso de ofício para cassar a sentença concessiva e indeferir a reabilitação, por entender não preenchido o requisito previsto no art. 94, III, do Código Penal.

Na decisão agravada, assinalei que a defesa opôs embargos infringentes contra o mesmo acórdão apontado como ato coator, os quais ainda estão em processamento na Corte de origem (fl. 280). Considerei, assim, prematuro o exame

Documento eletrônico VDA60215526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:15
Código de Controle do Documento: e754b45f-b65b-4cbf-b064-41d870543796

da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de exaurimento da instância ordinária e da concomitância entre o recurso próprio e o habeas corpus.

Neste agravo, a defesa sustenta que a hipótese não se limita à duplicidade da via impugnativa, pois o *writ* buscaria fazer cessar constrangimento ilegal atual e concreto. Afirma que a pretensão de reparação civil está prescrita e que, por isso, não poderia a ausência de pagamento impedir a reabilitação criminal. Aduz que o paciente preenche os demais requisitos legais e destaca a repercussão da manutenção dos efeitos da condenação no contexto do processo eleitoral de 2026, no qual afirma ser o agravante candidato a Deputado Estadual. Subsidiariamente, requer a concessão da ordem de ofício.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

**I. Admissibilidade do habeas corpus**

Conforme pontuei na decisão agravada, o habeas corpus é manifestamente incabível.

Segundo as informações prestadas pelo Tribunal de origem, a defesa opôs embargos infringentes contra o acórdão ora apontado como ato coator, os quais ainda estão em processamento (fl. 280).

Desse modo, a controvérsia submetida a esta Corte Superior ainda é objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, mediante recurso interposto pela própria defesa, circunstância que impede, neste momento, o conhecimento da impetração, sob pena de indevida supressão de instância.

**Documento eletrônico VDA60215526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:15**
**Código de Controle do Documento: e754b45f-b65b-4cbf-b064-41d870543796**

Com efeito, não se mostra adequada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior, de questão que permanece submetida à jurisdição da instância ordinária e poderá ser por ela reapreciada em virtude do recurso defensivo ainda pendente de julgamento.

A concomitância dos meios de impugnação também recomenda que o exame da controvérsia seja reservado ao recurso próprio já manejado pela defesa.

Conforme decidido pela Terceira Seção desta Corte no julgamento do HC n. 482.549/SP, de minha relatoria, em caso de interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão, somente será permitido o exame do *writ* se este for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção do acusado ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e refletir mediatamente na liberdade do paciente.

Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para o caso, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

Confira-se:

> 1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.
> 2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido – em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral – com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.
> 3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do *writ* se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir

**Documento eletrônico VDA60215526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:15**
**Código de Controle do Documento: e754b45f-b65b-4cbf-b064-41d870543796**

> pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual. [...]
> (HC n. 482.549/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 3/4/2020, grifei.)

Na mesma linha, esta Sexta Turma já assentou que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de recursos e habeas corpus apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade" (AgRg no HC n. 954.613/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025).

No caso, tanto os embargos infringentes quanto este habeas corpus se voltam contra o mesmo acórdão, que, por maioria, deu provimento à remessa necessária para cassar a sentença concessiva da reabilitação criminal. A própria circunstância que viabilizou a interposição dos infringentes, qual seja, a existência de voto vencido favorável à manutenção da reabilitação, evidencia que a matéria permanece submetida à apreciação da Corte estadual.

Não se identifica, ademais, na presente impetração, pretensão autônoma de **tutela direta** da liberdade de locomoção que justifique a análise concomitante do habeas corpus por esta Corte antes do exaurimento da jurisdição ordinária. O pedido formulado consiste precisamente na cassação do acórdão estadual e no restabelecimento da sentença concessiva da reabilitação, matéria ainda sujeita ao julgamento do recurso defensivo pendente.

Os argumentos apresentados no agravo regimental não modificam essa conclusão. A defesa procura distinguir a hipótese do precedente citado na decisão agravada sob a alegação de que haveria constrangimento ilegal atual e de que a questão controvertida seria exclusivamente jurídica. Essas circunstâncias, contudo, não afastam o fundamento determinante da decisão: **a mesma pretensão permanece submetida à apreciação do Tribunal de origem por meio de recurso interposto pela própria defesa**. A natureza jurídica da controvérsia ou a alegada desnecessidade de dilação probatória não autorizam esta Corte a antecipar-se ao julgamento do recurso ainda pendente na instância ordinária.

**Documento eletrônico VDA60215526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:15**
**Código de Controle do Documento: e754b45f-b65b-4cbf-b064-41d870543796**

Tampouco a repercussão concreta que a defesa atribui à negativa da reabilitação, em razão da participação do paciente no processo eleitoral de 2026, altera essa conclusão. As consequências invocadas, relacionadas à imagem pública, à credibilidade e aos registros da condenação, não caracterizam tutela direta da liberdade de locomoção, nem tornam distinto o objeto do habeas corpus daquele submetido ao Tribunal estadual. A urgência alegada, portanto, não modifica a ordem de apreciação jurisdicional da matéria nem autoriza a supressão da instância competente.

Também não cabe, neste momento, examinar a alegação de que a prescrição da pretensão de reparação civil tornaria juridicamente inexigível o ressarcimento do dano ou de que os demais requisitos do art. 94 do Código Penal estariam preenchidos. **Essas questões constituem precisamente o mérito da controvérsia acerca da reabilitação criminal**, cuja apreciação ainda não foi encerrada na origem.

Por idêntica razão, a referência defensiva a precedente desta Corte acerca dos efeitos da prescrição de pretensão de reparação civil não autoriza, por si só, a superação do óbice processual reconhecido, qual seja, a supressão de instância.

Por fim, não verifico situação de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício. Nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, trata-se de faculdade conferida ao órgão julgador para sanar, de ofício, ilegalidade flagrante verificada no curso do processo, independentemente de provocação da parte. Na hipótese, contudo, conforme amplamente argumentado, não se identifica constrangimento manifestamente ilegal que justifique a atuação excepcional desta Corte.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

**II. Dispositivo**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**Documento eletrônico VDA60215526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:15**
**Código de Controle do Documento: e754b45f-b65b-4cbf-b064-41d870543796**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.111.494 / SP**

Número Registro: 2026/0273055-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00032679219988260052 32671998 32679219988260052 990100240447

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : WALLACY MACEDO SANTANA
ADVOGADO : WALLACY MACEDO SANTANA - SP494067
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON DIAS ROCHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EMERSON DIAS ROCHA
ADVOGADO : WALLACY MACEDO SANTANA - SP494067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Documento eletrônico VDA60515773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:10**
**Código de Controle do Documento: ed472053-ea69-405f-8e45-28f76e2d2061**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60515773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:10**
**Código de Controle do Documento: ed472053-ea69-405f-8e45-28f76e2d2061**